SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203963 - RJ (2026/0090409-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	KARINE DAVID DOS SANTOS - RJ197137
		FLÁVIA LUCAS GOMES - RJ234854
		ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713
AGRAVADO	:	FERNANDA SILVA
ADVOGADA	:	JÉSSICA GOMES GONÇALVES ALVES - RJ230359

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. DANOS MORAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, conhecendo em parte do recurso especial, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência dos óbices das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

2. Agravante sustenta: (i) nulidade da decisão monocrática por suposta inadequação às hipóteses do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ; (ii) ausência de enfrentamento da alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) distinção jurídica entre Cobertura Parcial Temporária e carência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão monocrática do relator, com base em entendimento dominante, é válida à luz do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às alegações de violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) se a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

Documento eletrônico VDA60490786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7432d9f4-13e8-44f7-8723-f1e5fa9f1664

III. Razões de decidir

4. O relator, com base em entendimento dominante, pode decidir monocraticamente, dando ou negando provimento ao recurso, nos termos do art. 932 do CPC, combinado com os arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, do RISTJ, e com a Súmula 568/STJ.

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as questões suscitadas foram apreciadas nos limites da controvérsia, e o agravo em recurso especial veiculou teses de forma tardia, caracterizando inovação recursal e ausência de prequestionamento, requisito exigido inclusive para matérias de ordem pública.

6. A recusa de cobertura sob alegação de doença preexistente é ilícita se não houve exigência de exames médicos prévios à contratação ou prova inequívoca de má-fé do segurado, nos termos da Súmula 609/STJ; o acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre abusividade de cláusula de exclusão/carência, caracterização de danos morais e quantificação do valor demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7432d9f4-13e8-44f7-8723-f1e5fa9f1664

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203963 - RJ (2026/0090409-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	KARINE DAVID DOS SANTOS - RJ197137
		FLÁVIA LUCAS GOMES - RJ234854
		ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713
AGRAVADO	:	FERNANDA SILVA
ADVOGADA	:	JÉSSICA GOMES GONÇALVES ALVES - RJ230359

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. DANOS MORAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, conhecendo em parte do recurso especial, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência dos óbices das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

2. Agravante sustenta: (i) nulidade da decisão monocrática por suposta inadequação às hipóteses do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ; (ii) ausência de enfrentamento da alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) distinção jurídica entre Cobertura Parcial Temporária e carência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão monocrática do relator, com base em entendimento dominante, é válida à luz do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às alegações de violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) se a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

Documento eletrônico VDA59952979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 099d0aae-613d-46ed-a3fc-a4d7e8d5abec

III. Razões de decidir

4. O relator, com base em entendimento dominante, pode decidir monocraticamente, dando ou negando provimento ao recurso, nos termos do art. 932 do CPC, combinado com os arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, do RISTJ, e com a Súmula 568/STJ.

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as questões suscitadas foram apreciadas nos limites da controvérsia, e o agravo em recurso especial veiculou teses de forma tardia, caracterizando inovação recursal e ausência de prequestionamento, requisito exigido inclusive para matérias de ordem pública.

6. A recusa de cobertura sob alegação de doença preexistente é ilícita se não houve exigência de exames médicos prévios à contratação ou prova inequívoca de má-fé do segurado, nos termos da Súmula 609/STJ; o acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre abusividade de cláusula de exclusão/carência, caracterização de danos morais e quantificação do valor demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 339):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CÂNCER DE MAMA. PERÍODO DE CARÊNCIA. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA (CPT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Laudo médico que confirma a doença, sua gravidade e a necessidade do tratamento oncológico. Alegação de doença preexistente que não afasta o dever de cumprimento do contrato se o plano de saúde não apurou previamente as informações necessárias para a aceitação ou recusa da proposta, não pode agora invocar a sua própria negligência. Recusa de cobertura que se revela abusiva quando não demonstrada a realização de exame pré-admissional nem a ciência inequívoca da consumidora quanto à carência ou restrições ao tempo da contratação. Parte ré que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, previsto no art. 373, II, do CPC, tampouco logrou comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade elencadas no art. 14, §3º, da Lei nº 8078/90. Ônus de quem suporta o risco do empreendimento. Negativa em momento de extrema vulnerabilidade que configura dano moral in re ipsa, porquanto a ofensa ao direito da consumidora se perfectibilizou no momento da negativa, não descaracterizado pela posterior extinção do pedido de obrigação de fazer em razão da realização do tratamento pelo SUS. Incidência das Súmulas 209, 210, 337 e 339 deste Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59952979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 099d0aae-613d-46ed-a3fc-a4d7e8d5abec

> Quantum indenizatório fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), proporcional e razoável. Correta a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 355-358), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 366-374.

Nas razões de recurso especial (fls. 377-394), a parte recorrente apontou violação aos arts. 10, 489, § 1º, IV, do CPC, 11, 12, V, "c", e 35-C, da Lei 9.656/98.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à recusa ter se baseado em cláusula que autoriza da exclusão de cobertura de doença preexistente, à falta de declaração da situação de emergência, à perda superveniente do objeto da ação na distribuição da sucumbência e à condenação em danos morais sem ato ilícito; b) licitude da negativa com base na Cobertura Parcial Temporária e inexistência de urgência/emergência por ausência de declaração médica; c) indevida condenação por danos morais em razão de mero inadimplemento contratual e, subsidiariamente, a redução do *quantum*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 404-414.

Em juízo de admissibilidade (fls. 416-426), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 436-445).

Contraminuta às fls. 449-456.

Em decisão monocrática (fls. 473-479), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmula 83, 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 484-489), a parte agravante sustenta: a) a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ; b) a existência de distinção jurídica entre Cobertura Parcial Temporária e carência; c) a inadequação do julgamento monocrático à luz do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ; d) não ter havido o enfrentamento da violação aos arts. 141 e 492 do CPC, deduzida no agravo em recurso especial.

Impugnação às fls. 494-503.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59952979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 099d0aae-613d-46ed-a3fc-a4d7e8d5abec

1. A parte agravante sustenta a nulidade da decisão agravada, em razão de as questões arguidas no apelo extremo não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas no art. 932 do CPC.

Conforme a jurisprudência do STJ, não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932 do CPC devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, "b", e 255, §4º, II, do RISTJ, retratados na aplicação do disposto na Súmula 568 do STJ, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 5. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada é permitida pelos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula n. 568 do STJ.
>
> 6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (...)
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.
>
> 5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.
>
> 6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso. IV.
>
> DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59952979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 099d0aae-613d-46ed-a3fc-a4d7e8d5abec

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.695.021/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No caso, este signatário entendeu que a questão posta no recurso especial se ajustava à jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, o que autoriza a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

2. A insurgente alega não ter havido o enfrentamento da violação aos arts. 141 e 492 do CPC, deduzida no agravo em recurso especial.

A recorrente, de forma tardia, pleiteia a análise das questões por meio do agravo em recurso especial, cuja pretensão caracteriza inovação recursal, prática rechaçada por esta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A matéria inserta no artigo 884 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e, também não poderia, pois se trata de indevida inovação recursal, por não ter sido devolvida à apreciação do Tribunal a quo em momento oportuno (no caso, nas razões de apelação). Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal local, ao considerar que as provas apresentadas pelo autor foram suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito alegado e que restaram demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar pelos danos morais pleiteados, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal demanda o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 981.789/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 24/11/2017.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA VERBA EXEQUENDA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 2 desta Corte: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pela Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, deferido o pedido de recuperação

Documento eletrônico VDA59952979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 099d0aae-613d-46ed-a3fc-a4d7e8d5abec

judicial, ficam sobrestadas todas as medidas executórias deduzidas em face das sociedades recuperandas, cabendo ao juízo universal o prosseguimento de atos de execução, sob pena de se prejudicar o funcionamento da empresa, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Precedentes.

3. Porque não deduzidas em momento processual oportuno, configurando, assim, inequívoca inovação recursal, não é permitida a análise, na presente esfera recursal, das teses relacionadas com a suposta desídia das empresas recuperandas em promover o andamento do processo de recuperação judicial, ou de não inclusão dos créditos objetos da presente demanda no respectivo plano de soerguimento.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.621.478/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019.)

Salienta-se que, mesmo questões de ordem pública, exigem no necessário prequestionamento para que sejam conhecidas por esta Corte Superior.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

(...)

9. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.889.117/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.) (grifa-se)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59952979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 099d0aae-613d-46ed-a3fc-a4d7e8d5abec

5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem do requisito do prequestionamento, no estreito âmbito do recurso especial.

6. A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé e intuito protelatório.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.670.514/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.) (grifa-se)

3. A agravante aduz a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, além da existência de distinção jurídica entre Cobertura Parcial Temporária e carência.

As razões do reclamo apontam afronta aos arts 11, 12, V, "c", e 35-C, da Lei 9.656/98, aduzindo a licitude da negativa com base na Cobertura Parcial Temporária e inexistência de urgência/emergência por ausência de declaração médica.

Sustentam, ainda, ser indevida condenação por danos morais em razão de mero inadimplemento contratual e, subsidiariamente, a redução do *quantum*.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, dispôs ser abusiva a cláusula de carência, a recorrente não ter exigido exames prévios para constatar doença preexistente e estarem caracterizados os danos morais. Confira-se (fls. 348-350):

> Desse modo, qualquer cláusula que implique em desvantagem exagerada para o consumidor e que impeça o tratamento da doença que lhe acomete, cuja cobertura tenha restado pactuada com o plano, deve ser considera abusiva e, assim, afastada.
>
> (...)
>
> Outrossim, não cabe ao plano de saúde contrariar indicação médica, sobretudo por estar, o exame pretendido, previsto no rol de cobertura da ANS, não havendo demonstrado nos autos qualquer impeditivo do seu custeio pela operadora de plano de saúde.
>
> Portanto, se há a requisição de tratamento oncológico pelo médico que acompanha a paciente, não há qualquer motivo para a recusa.
>
> (...)
>
> Desse modo, em não havendo prova de que a ré tenha submetido a autora a exames pré-adesão, não lhe é dado invocar a condição de saúde como justificativa para a negativa de autorização do procedimento pleiteado.
>
> (...)
>
> No que tange aos danos morais, cumpre destacar que, diante da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se exige a demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre este e a falha na prestação do serviço para que surja o dever de indenizar.
>
> (...)
>
> Desta forma, em atenção aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerando as peculiaridades do caso concreto, deve ser

Documento eletrônico VDA59952979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 099d0aae-613d-46ed-a3fc-a4d7e8d5abec

> mantido o valor arbitrado a título de reparação por danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que se mostra adequada para assegurar justa compensação à parte autora, sem implicar enriquecimento sem causa, estando em consonância com os parâmetros usualmente fixados em casos análogos por esta Corte.

No tocante à doença preexistente, o entendimento foi pacificado por esta Corte Superior na Súmula 609/STJ:

> A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

Conforme disposto no aresto recorrido, a insurgente não apresentou prova da realização de exames médicos prévios ou da má-fé da segurada.

Salienta-se, ainda, não ter o acórdão recorrido deferido a cobertura do tratamento com fulcro na emergência do procedimento, mas da abusividade da cláusula de exclusão/carência.

É certo que, para rever o entendimento do Tribunal local, acerca da abusividade da cláusula de exclusão, da ocorrência ou não dos danos morais e o *quantum* fixado, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRE-EXISTENTE. ALEGADA MÁ-FÉ DO SEGURADO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acolhimento da pretensão recursal da alegada má-fé do segurado demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. O acórdão estadual está em harmonia com o entendimento adotado neste Sodalício, no sentido de que a doença preexistente só pode ser oposta pela seguradora ao segurado mediante a realização de prévio exame médico ou prova inequívoca de sua má-fé o que, na espécie, não ocorreu. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1622988/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
>
> INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
>
> 1. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído pelos documentos trazidos pelas partes. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59952979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 099d0aae-613d-46ed-a3fc-a4d7e8d5abec

1.1. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de se aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado sumular de n. 609/STJ, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

2.1. Derruir as conclusões do Tribunal local acerca da inexistência de má-fé por parte do segurado demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1641645/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. MEDICAMENTO. IMPORTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DEVER DE COBERTURA CARACTERIZADO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na situação em análise, trata-se de procedimento vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória.

(...)

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.208.194/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA ILÍCITA DE COBERTURA. DEMORA NO TRATAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte bandeirante (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente

Documento eletrônico VDA59952979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 099d0aae-613d-46ed-a3fc-a4d7e8d5abec

em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.774.714/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 099d0aae-613d-46ed-a3fc-a4d7e8d5abec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.963 / RJ

Número Registro: 2026/0090409-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08150866620238190066 202624500915 8150866620238190066

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713
	KARINE DAVID DOS SANTOS - RJ197137
	FLÁVIA LUCAS GOMES - RJ234854
AGRAVADO	: FERNANDA SILVA
ADVOGADA	: JÉSSICA GOMES GONÇALVES ALVES - RJ230359

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: KARINE DAVID DOS SANTOS - RJ197137
	FLÁVIA LUCAS GOMES - RJ234854
	ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713
AGRAVADO	: FERNANDA SILVA
ADVOGADA	: JÉSSICA GOMES GONÇALVES ALVES - RJ230359

Documento eletrônico VDA60449485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:05
Código de Controle do Documento: dbe40644-4d8f-4678-84be-39c5c87b934e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:05
Código de Controle do Documento: dbe40644-4d8f-4678-84be-39c5c87b934e